



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 790/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 12-06-2013

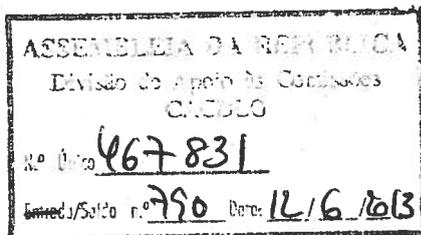
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 406/XII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 406/XII/2.ª (BE) – “*Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 12 de junho de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 406/XII/2.ª (BE) – GARANTE O EXERCÍCIO DOS
DIREITOS DOS UTILIZADORES, CONSAGRADOS NO CÓDIGO DO DIREITO DE
AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 24 de Abril de 2013, o Projecto de Lei n.º 406/XII/2.ª - “*Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 2 de Maio de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão do presente Projecto de Lei encontra-se agendada para a sessão plenária de 12 de Junho, juntamente com a do Projeto de Lei n.º 423/XII/2.ª (PCP), que não baixou à 1.ª Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, pretende alterar o Código do Direito de Autor e Direitos Conexos com vista a garantir o exercício efectivo dos direitos dos utilizadores.

De acordo com os proponentes, as tecnologias DRM (*Digital Rights Management*) - tecnologias de Gestão de Direitos de Autor que têm por finalidade introduzir mecanismos de controlo e restrição do uso das obras por parte dos utilizadores - *não só não contribuíram para uma indústria mais saudável como comprovadamente puseram em causa direitos dos utilizadores ao permitir, por exemplo, que editoras e distribuidoras possam retirar o acesso a conteúdos adquiridos legitimamente.*

Os proponentes, na exposição de motivos, destacam o que consideram ser incongruências resultantes do regime jurídico actualmente em vigor, dando exemplos concretos de limitações existentes ao usufruto de conteúdos legitimamente adquiridos (como as edições digitais de obras em domínio público e as publicações de investigação académica) e realçando a dimensão que o problema assume no caso de bibliotecas, que se encontram impedidas de partilhar de forma simples e eficaz as novas edições digitais de obras consagradas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda esclarece que, *“Com o presente projeto de lei, não se limita o exercício dos direitos de autor e dos direitos conexos. Limita-se apenas a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico que são um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no código de direitos de autor e direitos conexos, protegendo-se especialmente a fruição de obras em domínio público ou de carácter público.”*

Assim, o Projecto de Lei ora em apreço apresentado pretende dar nova redação aos artigos 217.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, para que as medidas de carácter tecnológico não impeçam as utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do mesmo Código. Ou seja, que as tecnologias DRM – *Digital Rights Management* – tecnologias de Gestão de Direitos de Autor, não funcionem como restrições dos direitos de reprodução, utilização, inserção, inclusão ou comunicação de obras, prestações e produções protegidas, pelos beneficiários das utilizações livres. Mais: está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público. A proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa não é aplicável, sempre que se verifique, em caso de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que a mesma tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual.

Por último, propõe-se a revogação dos artigos 218.º (Tutela penal) e 219.º (Actos preparatórios) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, artigos referentes às sanções aplicáveis nesta matéria.

I. c) Enquadramento legal nacional e comunitário

Atendendo ao facto de a Nota Técnica apresentar um enquadramento legal (nacional e internacional) bastante exaustivo, gostaríamos apenas de salientar dois aspectos.

O primeiro, para mencionar que a lei actualmente em vigor estipula que as medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres, pelo que devem ser depositados na Inspeção-Geral das Atividades Culturais- IGAC os meios pelos quais os consumidores podem beneficiar das formas de utilização legalmente permitida. E, sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O segundo para chamar a atenção para os desenvolvimentos mais recentes, a nível da União Europeia, em matéria de direito de autor, em especial a Comunicação¹ apresentada pela Comissão em 4 de Maio de 2011, na qual propõe uma estratégia abrangente para a reformulação do enquadramento jurídico dos direitos de propriedade intelectual no novo ambiente digital.

Entre as iniciativas que a Comissão pretende apresentar a partir de 2011 para levar a cabo esta reforma, cumpre destacar a criação de um enquadramento jurídico para a gestão coletiva dos direitos de autor de modo a permitir o licenciamento multisectorial e pan-europeu, a análise da viabilidade de criação de um Código Europeu dos Direitos de Autor, e a conciliação das taxas cobradas pela cópia privada com a livre circulação de mercadorias.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projecto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 406/XII/2.^a - “*Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*”.
2. O Projecto de Lei n.º 406/XII/2.^a visa alterar o Código do Direito de Autor e Direitos Conexos com o objectivo de garantir que as tecnologias DRM – *Digital Rights Management* – tecnologias de Gestão de Direitos de Autor, não funcionem como restrições dos direitos de reprodução, utilização, inserção, inclusão ou comunicação de obras, prestações e produções protegidas, pelos beneficiários das utilizações livres.

¹ Comunicação sobre direitos de propriedade intelectual no Mercado Único: “Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual - Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa” (COM/2011/287)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. O Grupo Parlamentar do BE pretende ainda a revogação dos artigos 218.º (Tutela penal) e 219.º (Actos preparatórios) do mesmo Código, artigos referentes às sanções aplicáveis nesta matéria.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 406/XII/2.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de Junho de 2013

O Deputado Relator

(Sérgio Sousa Pinto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 406/XII/2.^a – Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (BE).

Data de admissão: 2 de maio de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP), Luís Correia da Silva e Teresa Félix (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN) e João Amaral (DAC).

Data: 14 de maio de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Chamando a atenção, com o Projeto de Lei em causa, para o vazio regulamentar criado pelas regras relativas à partilha de informação pública e privada, os subscritores sublinham que as tecnologias DRM (*Digital Rights Management*) “*não só não contribuíram para uma indústria mais saudável como comprovadamente puseram em causa direitos dos utilizadores*”.

Destacando o que consideram ser incongruências resultantes do regime jurídico atualmente em vigor e dando exemplos concretos de limitações existentes ao usufruto de conteúdos legitimamente adquiridos – e realçando a dimensão que o problema assume no caso de bibliotecas, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda esclarece que, “*Com o presente projeto de lei, não se limita o exercício dos direitos de autor e dos direitos conexos. Limita-se apenas a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico que são um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no código de direitos de autor e direitos conexos, protegendo-se especialmente a fruição de obras em domínio público ou de carácter público.*”

Considerando que o conteúdo da iniciativa está sucinta e corretamente sumariado na parte III.¹ (págs. 7 e 8), limitamo-nos a expor as alterações propostas às regras vigentes através de uma tabela comparativa:

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos	Projeto de Lei n.º 406/XII (BE)
Artigo 217.º Protecção das medidas tecnológicas 1 - É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, bem como ao titular do direito sui generis previsto no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, com a excepção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico. 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir actos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade	Artigo 217.º [...] 1 - [...]. 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no

¹ Importa salientar apenas que, certamente por lapso, o artigo 1.º preambular da iniciativa refere a alteração dos artigos 217.º, 219.º e 221.º do Código, quando, na realidade, apenas propõe alterações aos artigos 217.º e 221.º. O artigo 2.º preambular propõe a revogação do artigo 219.º.

<p>intelectual, não devendo considerar-se como tais:</p> <p>a) Um protocolo; b) Um formato; c) Um algoritmo; d) Um método de criptografia, de codificação ou de transformação.</p> <p>3 - As medidas de carácter tecnológico são consideradas 'eficazes' quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de protecção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objectivo de protecção.</p> <p>4 - A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.</p>	<p>artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 218.º Tutela penal</p> <p>1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.</p> <p>2 - A tentativa é punível com multa até 25 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Revogado.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 219.º Actos preparatórios</p> <p>Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:</p> <p>a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes;</p> <p>é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 20 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Revogado.</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 221.º Limitações à protecção das medidas tecnológicas</p> <p>1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas nas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 221.º [...]</p> <p>1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no</p>

<p>alíneas a), e), f), i), n), p), q), r), s) e t) do n.º 2 do artigo 75.º, na alínea b) do artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 189.º do Código, no seu interesse directo, devendo os titulares proceder ao depósito legal, junto da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), dos meios que permitam beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas.</p> <p>2 - Em ordem ao cumprimento do disposto no número anterior, os titulares de direitos devem adoptar adequadas medidas voluntárias, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados.</p> <p>3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1.</p> <p>4 - Para a resolução de litígios sobre a matéria em causa, é competente a Comissão de Mediação e Arbitragem, criada pela Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, de cujas decisões cabe recurso para o Tribunal da Relação, com efeito meramente devolutivo.</p> <p>5 - O incumprimento das decisões da Comissão de Mediação e Arbitragem pode dar lugar à aplicação do disposto no artigo 829.º-A do Código Civil.</p> <p>6 - A tramitação dos processos previstos no número anterior tem a natureza de urgente, de modo a permitir a sua conclusão no prazo máximo de três meses.</p> <p>7 - O regulamento de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem assegura os princípios da igualdade processual das partes e do contraditório e define as regras relativas à fixação e pagamento dos encargos devidos a título de preparos e custas dos processos.</p> <p>8 - O disposto nos números anteriores não impede os titulares de direitos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.</p>	<p>n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.</p> <p>2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.</p> <p>3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual, não é aplicável a protecção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [revogado].»</p>
--	--

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 24/04/2013 e foi admitido e anunciado em 02/05/2013. Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Foi nomeado relator do parecer o Senhor Deputado Sérgio Sousa Pinto (PS).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

Pretende alterar os artigos 217.º e 219.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, foi alterado pelas Leis n.ºs 54/85, de

17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril e 65/2012, de 14 de março. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, constituirá a mesma a sua nona alteração.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, “no dia seguinte à sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março](#), tendo sido retificado pela [Declaração de Retificação de 30 de abril de 1985](#), e alterado pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 45/85, de 17 de setembro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação de 2 de janeiro de 1986](#));
- [Lei n.º 114/91, de 3 de setembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro](#);
- [Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto](#);
- [Lei n.º 24/2006, de 30 de junho](#);
- [Lei n.º 16/2008, de 1 de abril](#);
- [Lei n.º 65/2012, de 20 de dezembro](#).

Deste diploma pode, também, ser consultada uma [versão consolidada](#).

Os artigos 217.º - *Proteção das medidas tecnológicas* – e 221.º - *Limitações à proteção das medidas tecnológicas* – do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, artigos cuja redação a presente iniciativa pretende agora alterar, foram aditados pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, com efeitos desde 22 de dezembro de 2002, sem prejuízo dos atos de exploração entretanto praticados e dos direitos adquiridos por terceiros, com exceção das disposições relativas a matéria penal.

A Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, teve origem em duas iniciativas: na [Proposta de Lei n.º 108/IX](#) - *Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade de Informação, altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, apresentada pelo Governo;* e no [Projeto de Lei n.º 414/IX](#) - *Procede à adaptação do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos às novas realidades criadas pela Sociedade de Informação, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.*

Segundo a exposição de motivos da mencionada Proposta de Lei, a iniciativa *procede à adaptação do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ao ambiente digital, mediante a transposição para a ordem interna da Diretiva Comunitária 2001/29/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de Maio de 2001. Trata-se reconhecidamente de um labor que incide sobre uma matéria nova, complexa e em permanente mudança, longe ainda de um paradigma estabilizado. Por isso, as modificações agora introduzidas na legislação traduzem uma opção deliberada de adequar o ordenamento jurídico nacional ao ordenamento comunitário em parâmetros de estrita necessidade e razoabilidade.*

Importa ter presente que a matéria objeto de regulamentação respeita a uma atividade fundamental do domínio da cultura – a dos modos de utilização e exploração económica dos bens intelectuais nas redes digitais – que interessa sobremaneira a toda a sociedade. Procurou-se assim fixar um quadro normativo que atendesse, de um modo equilibrado e harmonioso, aos diversos direitos e interesses em presença. De modo especial, o enquadramento legal traçado incentiva os titulares de direitos e os utilizadores de obras, prestações e produções protegidas a celebrarem entre si acordos e a dirimirem os seus litígios mediante o recurso à mediação e arbitragem.

Já o Projeto de Lei n.º 414/IX *reconhece proteção jurídica das medidas de controlo de acesso das obras digitais que sejam eventualmente introduzidas pelo autor ou pelo detentor dos direitos de autor, sempre com a concordância do criador. Obriga, porém, a que estas medidas levem em conta e respeitem todas as utilizações livres previstas pelo Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos. E reconhece a legalidade de ações de neutralização das medidas tecnológicas de controlo de acesso, desde que estas infrinjam os limites estipulados pela lei ou tenham por único objetivo a investigação e o desenvolvimento científico nas áreas de segurança e criptografia.*

Estas iniciativas foram aprovadas em votação final global na Reunião Plenária de 1 de julho de 2004, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, e a abstenção dos restantes Grupos Parlamentares.

O Projeto de Lei n.º 406/XII agora apresentado pretende dar nova redação aos artigos 217.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, para que as medidas de caráter

tecnológico não impeçam as utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do mesmo Código. Ou seja, que as tecnologias DRM – *Digital Rights Management* – tecnologias de Gestão de Direitos de Autor, não funcionem como restrições dos direitos de reprodução, utilização, inserção, inclusão ou comunicação de obras, prestações e produções protegidas, pelos beneficiários das utilizações livres. Mais: está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público. A proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa não é aplicável, sempre que se verifique, em caso de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que a mesma tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual.

Por último, propõe-se a revogação dos artigos 218.º e 219.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, artigos referentes às sanções aplicáveis nesta matéria.

Cumpra mencionar que, de acordo com a lei atualmente em vigor, as medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres, pelo que devem ser depositados na [Inspeção-Geral das Atividades Culturais-IGAC](#) os meios pelos quais os consumidores podem beneficiar das formas de utilização legalmente permitida. E, sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1.

Sobre os *Digital Rights Management*, importa também referir que em novembro de 2006 o Projeto INDICARE, patrocinado pela Comissão Europeia através da Direção Geral para a Sociedade de Informação, criou um [Guía del Consumidor sobre Gestión de Derechos Digitales](#). No prólogo deste guia faz-se uma brevíssima história do aparecimento do DRM.

Há muito, muito tempo, na era pré-digital, a compra de música e de outro material audiovisual era muito simples. Comprávamos discos ou cassetes, de que nos apropriávamos. Podíamos ouvi-los ou vê-los, nos mais variados aparelhos, e também os podíamos emprestar, oferecer ou até vender. Também os podíamos copiar, embora a cópia nunca fosse tão boa como o original.

Os nossos direitos como consumidores eram relativamente claros.

Os novos suportes de dados digitais, como cds, dvds e outras formas de armazenamento, podem copiar-se de forma muito mais fácil, e é precisamente aqui que reside o problema. Os

criadores, os artistas e os autores não recebem uma remuneração justa se as suas obras forem ser copiadas sem limitações e livremente vendidas por aqueles que as copiam. Deste modo foi necessário proteger as obras, pelo que nasceram novos sistemas de regulação e novas disposições legais. Era necessário introduzir limitações relativamente à utilização que podia ser dada ao material digital. E, assim nasceu o Digital Rights Management (DRM).

Os consumidores que pagam por obras digitais também têm direitos. No entanto, e como demonstra este guia, os consumidores têm poucos direitos no mundo digital, e até esses estão ameaçados pelo desenvolvimento da DRM. (...)

Os sistemas DRM são usados com o objetivo de controlar a utilização do conteúdo digital, protegendo este mesmo conteúdo de uma utilização não autorizada. Existem diversos tipos de sistemas de DRM. Estes estão integrados tanto em meios físicos (por exemplo cd ou dvd), como em conteúdos difundidos online, como por exemplo, ficheiros de música, e-books, textos, imagens, e jogos ou até vídeo on-demand. (...) As técnicas utilizadas para controlar o uso do conteúdo digital também variam².

Sobre as vantagens e os benefícios dos sistemas DRM pode ler-se que estas novas tecnologias permitem o acesso a uma série de novos serviços que, nalguns casos, nem existiriam. E acrescenta: no entanto, o DRM pode também limitar as possibilidades do utilizador, dado que quem protege os ficheiros com esta tecnologia pode determinar com muita precisão quais são as utilizações possíveis do seu conteúdo.

A terminar refere-se a [Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação](#) (APDSI), entidade que criou, em junho de 2006, um grupo de trabalho sobre [GDD – Gestão de Direitos Digitais](#). Embora os resultados atingidos pelo grupo de trabalho não tenham sido os inicialmente definidos em 2007, o estudo desenvolvido foi divulgado. Cumpre destacar no ponto relativo à avaliação sintética dos elementos recolhidos, a definição de GDD ou DRM como *um conjunto bastante aberto de dispositivos e/ou algoritmos que desempenham, nos produtos e serviços digitais, conforme os casos, funções idênticas a muitos dispositivos técnicos, mecânicos, óticos, eletrónicos, etc. que os bens imóveis e móveis incorporam, para a sua gestão efetiva na economia tradicional*. Defendendo ainda que *os dispositivos de GDD/DRM não poderão destruir, ou dificultar direitos de outros, ou perturbar interesses públicos ou privados de terceiros*, acrescenta nas conclusões que *GDD/DRM, ou seja, a exploração de direitos é apenas um aspeto instrumental da questão maior que é constituída pela definição do que pode ou deve ser protegido como propriedade*

² Tradução não oficial.

intelectual, mais precisamente, como direitos de autor, ou outras formas mais flexíveis de propriedade intelectual.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – **Direito de autor**. Coimbra : Almedina, 2011. 415 p. (Manuais Universitários). ISBN 978-972-40-4700-3. Cota: 64 - 652/2011.

Resumo: Esta obra tem por objeto de análise o direito de autor, entendido na sua versão ampla, abrangendo ainda os direitos conexos. Para este jurista o direito de autor visa a proteção das obras intelectuais, garantindo a sua titularidade e o seu aproveitamento por parte dos autores sob uma forma adequada de remuneração do seu trabalho criativo. O controlo do autor sobre a exploração da obra é dificultado em especial pelas facilidades de difusão da obra através da Internet, assistindo-se hoje a um extraordinário crescimento da pirataria com enorme prejuízo dos autores. No capítulo VIII – os limites ao direito de autor, podemos ainda encontrar informação relativa ao uso privado da obra.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Dispositivos tecnológicos de protecção e direito de acesso do público. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2018-6 (vol. X). Vol. X, p. 137-149. Cota: 227/2000 (10).

Resumo: O presente artigo aborda o tema de acesso a documentos protegidos pelo direito de autor. Nomeadamente, foca a restrição de acesso aos mesmos através de dispositivos tecnológicos de proteção. Os dispositivos tecnológicos de proteção consistem em dispositivos de codificação ou encriptação, que têm por efeito restringir a livre utilização de determinados conteúdos por parte de terceiros. O seu surgimento tornou-se necessário em virtude da crescente pirataria, que tem vindo a atingir as obras intelectuais, obrigando ao desenvolvimento de tecnologia que permita evitar a sua ilegítima utilização.

No artigo o autor foca: os tipos de dispositivos tecnológicos de proteção; o surgimento da proteção jurídica dos dispositivos tecnológicos de proteção; a definição de medidas de carácter tecnológico; a possibilidade de aplicação das medidas de carácter tecnológico; a proteção das medidas de carácter tecnológico e, por último, o direito de acesso do público.

VAN EIJK, Nico – File sharing. **Legal Affairs** [Em linha]. PE 432.775 (May 2011). [Consult. 13 Maio 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_432775.pdf>

Resumo: Este artigo começa por apresentar uma definição de partilha de ficheiros na Internet, em particular de música e de filmes. Em seguida o autor analisa a questão da legalidade do *download*, enquadrando os recentes desenvolvimentos na sua regulamentação a nível europeu e nos Estados Unidos. O documento aborda ainda o impacto económico e cultural desta prática e termina por recomendar uma atitude cautelosa em relação às medidas a adotar para a controlar.

VICENTE, Dário Moura – Cópia privada e compensação equitativa : reflexões sobre o acórdão Padawan do Tribunal de Justiça da União Europeia. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2018-6 (vol. X). Vol. X, p. 21-32. Cota: 227/2000 (10).

Resumo: Neste artigo o autor aborda o tema da cópia privada e a respetiva compensação equitativa, analisando, nomeadamente, um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. O artigo desenvolve os seguintes tópicos: a liberdade da cópia privada, consagrações fundamento e natureza; a compensação equitativa pela cópia privada, da Lei nº 62/98 ao projeto de reforma de 2010 e, por fim, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Padawan* e seu impacto sobre a lei portuguesa.

VIEIRA, José Alberto – Download de obra protegida pelo direito de autor e o uso privado. In **Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha : estudos em homenagem**. Coimbra : Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4502-3. P. 519-567. Cota: 12.06.2 – 204/2012.

Resumo: O presente artigo analisa o tema da cópia de uma obra protegida através da internet. Nele o autor vai indagar sobre a licitude de uma cópia digital de obra protegida por um direito de autor através de um *download* da internet. Segundo o autor, este é um tema que se liga à questão da extensão da proteção do direito de autor, dos limites, internos e externos, deste direito e à problemática particular do uso privado.

Segundo o autor, embora o tema apresentado seja mais vasto, por incluir o uso privado, no seu centro encontra-se o problema da cópia privada do Direito de Autor, quer dizer, da realização de uma cópia para uso pessoal de quem a tira.

Para uma cabal compreensão deste tema o autor faz uma análise do que se passa nas principais ordens jurídicas estrangeiras.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No âmbito do direito da União Europeia aplicável em matéria de direito de autor³, o quadro jurídico relativo à administração dos sistemas de DRM (sistemas de gestão dos direitos digitais) está consignado na [Diretiva 2001/29/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

A harmonização em causa contempla os domínios dos direitos de reprodução, de comunicação de obras ao público, de distribuição, subjacentes a qualquer transmissão digital, bem como da proteção jurídica das medidas de carácter tecnológico contra as reproduções e das informações para a gestão dos direitos.⁴

A Diretiva prevê igualmente uma enumeração exaustiva das exceções e limitações ao direito de reprodução e de comunicação ao público, e consigna a obrigação de os Estados-Membros preverem sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações nela contemplados

Saliente-se que de acordo com o Considerando 47 desta Diretiva “O desenvolvimento tecnológico permitirá aos titulares dos direitos utilizar medidas de carácter tecnológico destinadas a impedir ou restringir atos não autorizados pelos titulares do direito de autor, de direitos conexos ou do direito *sui generis* em bases de dados. Existe, no entanto, o perigo de que se desenvolvam atividades ilícitas tendentes a possibilitar ou facilitar a neutralização da proteção técnica proporcionada por tais medidas. (...) é necessário prever uma proteção jurídica harmonizada contra a neutralização de medidas de carácter tecnológico eficazes e contra o fornecimento de mecanismos e produtos ou de serviços para esse efeito.”

Neste sentido, o Capítulo III desta Diretiva integra um conjunto de disposições relativas à proteção das medidas de carácter tecnológico (Artigo 6.º) e das informações para a gestão dos direitos (artigo 7.º).

Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 6.º “Os Estados-Membros assegurarão proteção jurídica adequada contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objetivo”. Acresce, que de acordo com o estabelecido no n.º 4 deste artigo, “(...), no que diz respeito a algumas exceções ou

³ Informação sobre a legislação da UE em matéria de direito de autor e direitos conexos e respetivas sínteses, disponível nos seguintes endereços:

http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/documents/documents_fr.htm#directives.

http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/acquis/index_fr.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/data_protection/index_pt.htm

⁴ Para informação detalhada em matéria de direito de autor na sociedade de informação, sobre a Diretiva 2001/29/CE e outros documentos relevantes ver http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/copyright-info/copyright-info_fr.htm.

*limitações, na falta de medidas voluntárias tomadas pelos titulares de direitos, os Estados-membros adotarão as iniciativas adequadas para assegurar a aplicação de exceções ou limitações aos que delas possam beneficiar. Quanto à exceção relativa ao uso privado, os Estados-membros poderão igualmente tomar essas medidas, a menos que a reprodução já tenha sido possibilitada por titulares de direitos”.*⁵

Acresce que, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º (exceções e limitações ao direito de reprodução), os Estados-membros devem também ter em conta a aplicação ou a não-aplicação das referidas medidas de carácter tecnológico⁶ ao fixar uma compensação equitativa aos titulares dos direitos.

Na [Comunicação](#) ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, intitulada “Gestão do direito de autor e direitos conexos no mercado interno” (COM/2004/261 de 16.04.2004), que analisa a situação da gestão de direitos no mercado interno e propõe um conjunto de orientações a seguir a nível da gestão individual e coletiva dos direitos, a Comissão refere, tendo em conta a legislação já aprovada neste domínio, que “*agora que muitos aspetos do direito substantivo em matéria de direito de autor já foram harmonizados*”,⁷ é necessário assegurar igualmente, a nível comunitário, a uniformidade das regras relativas ao exercício da gestão de direitos.”

No ponto 1.2.5. desta Comunicação salienta-se o facto de no contexto do debate sobre a gestão do direito de autor e direitos conexos no novo universo digital, a gestão dos direitos digitais (DRM) se ter tornado uma questão essencial, sendo a existência dos sistemas de DRM relevante, quer em termos de gestão individual quer de gestão coletiva dos direitos em causa.

Neste contexto, são elencadas na presente Comunicação diversas questões ligadas à gestão dos direitos digitais, que se considera deverem ser objeto de análise, nomeadamente no quadro do Comité de Contacto instituído nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2001/29/CE. Entre estas incluem-se as questões relativas os critérios pelos quais os Estados-membros se regem, ou passarão a reger-se, de modo a ter em conta a aplicação ou a não-aplicação de medidas de carácter tecnológico na fixação dos regimes de remuneração no contexto da exceção relativa à cópia privada, à tecnologia aplicada pelos sistemas DRM e ao impacto da utilização de medidas tecnológicas eficazes, conhecidas como “medidas de bloqueio tecnológico”, nos atos permitidos por lei, já que “*no atual estado de aplicação, os sistemas DRM não representam uma solução política para garantir o equilíbrio adequado entre os interesses em causa - quer dos autores e de outros*

⁵ In [síntese legislativa](#) da Diretiva 2001/29/CE

⁶ Ver Considerando (35)

⁷ Ver Nota 1

titulares, quer dos utilizadores legítimos, consumidores e outros terceiros envolvidos (bibliotecas, prestadores de serviços, criadores de conteúdos, etc.), uma vez que não constituem, em si, uma alternativa à política em matéria de direito de autor no estabelecimento dos parâmetros relativos não só à proteção do direito de autor mas também às exceções e limitações tradicionalmente aplicadas pela legislação.”

Relativamente à questão dos sistemas de gestão dos direitos digitais a Comissão conclui que “em princípio o desenvolvimento dos sistemas de gestão dos direitos digitais (DRM) deve, em princípio, basear-se na sua aceitação por todos os interessados, incluindo os consumidores, assim como na política do legislador em matéria de direito de autor. A interoperacionalidade dos sistemas e serviços DRM constitui um pré-requisito para garantir, a nível comunitário, a acessibilidade dos titulares de direitos e dos utilizadores - e em especial dos consumidores - a estes sistemas e serviços.”

De salientar igualmente o estudo⁸, realizado a pedido da Comissão Europeia e publicado em 2007, sobre a transposição e o impacto nas legislações dos Estados-membros da Diretiva 2001/29/CE, nomeadamente no desenvolvimento dos modelos de negócio online.

Este estudo inclui os resultados da análise das disposições relativas à proteção das «medidas de proteção tecnológicas» e da relação entre a aplicação destas medidas e o exercício das limitações ao direito de autor, através nomeadamente da análise das medidas previstas nos Estados-membros para transposição dos supra referidos artigos da Diretiva 2001//29/CE.

Por último, em termos de evolução da política da União em matéria de direito de autor, cumpre fazer referência à [Comunicação](#)⁹ apresentada pela Comissão em 4 de Maio de 2011, na qual propõe uma estratégia abrangente para a reformulação do enquadramento jurídico dos direitos de propriedade intelectual no novo ambiente digital.

Entre as iniciativas que a Comissão pretende apresentar a partir de 2011 para levar a cabo esta reforma, cumpre destacar a criação de um enquadramento jurídico para a gestão coletiva dos direitos de autor de modo a permitir o licenciamento multisectorial e pan-europeu, a análise da viabilidade de criação de um Código Europeu dos Direitos de Autor, e a conciliação das taxas cobradas pela cópia privada com a livre circulação de mercadorias.¹⁰

⁸ “Study on the implementation and effect in Member States’ laws of Directive 2001/29/EC on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information society”

[Part I: Impact of Directive 2001/29/EC on Online Business Models](#)

[Part II: Implementation of Directive 2001/29/EC in the Member States](#)

⁹ Comunicação sobre direitos de propriedade intelectual no Mercado Único: “Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual - Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa” (COM/2011/287)

¹⁰ A ver igualmente com interesse a [Comunicação](#) da Comissão sobre conteúdos no mercado único digital (COM/2012/789).

Quanto à questão da digitalização do património cultural europeu, destaque-se a [Recomendação](#) da Comissão, de 27 de Outubro de 2011, sobre a digitalização e a acessibilidade em linha de material cultural e a preservação digital¹¹, e as [Conclusões](#) do Conselho, de 10 de maio de 2012, a ela relativas, que incluem no quadro indicativo dos trabalhos a desenvolver pelos Estados-membros neste domínio nos anos de 2012-2015, “a melhoria das condições-quadro para a acessibilidade e utilização em linha de material cultural:

- *Assegurando que, em princípio, o material do domínio público continuará no domínio público após a digitalização, respeitando plenamente os direitos de propriedade intelectual;*
- *Promovendo acordos voluntários das partes interessadas e outros mecanismos que facilitem a digitalização e a acessibilidade em linha de obras já fora do comércio.”*

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

Em Espanha, o regime que rege a *Propriedad Intelectual* encontra-se consagrado no [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril](#), modificado pela [Lei n. 23/2006, de 7 de julho](#).

O Título V do texto refundido, aditado pela Lei, define as normas respeitantes à proteção das medidas tecnológicas e à informação para a gestão dos direitos de autor, especificamente nos artigos 160.º a 162.º.

Nos termos do n.º 3 do artigo 160.º, entende-se por medidas tecnológicas, qualquer técnica, dispositivo ou comportamento que, no seu funcionamento normal, visa impedir ou restringir atos referentes a obras protegidas ou outras, sem a autorização dos titulares dos correspondentes direitos de autor.

Contudo, o artigo 161.º especifica os limites à propriedade intelectual e às medidas tecnológicas. Determinando que os titulares dos direitos de autor sobre obras protegidas com medidas tecnológicas eficazes devem facilitar aos utilizadores autorizados o acesso a esses limites tecnológicos, por forma a beneficiar o melhor possível do uso que as obras proporcionam.

¹¹ Sobre a mesma matéria ver a anterior [Recomendação](#) da Comissão, de 24 de Agosto de 2006, sobre a digitalização e a acessibilidade em linha de material cultural e a preservação digital.

Sempre que os titulares dos direitos não permitam, de forma voluntária, o acesso às obras, os utilizadores podem recorrer à jurisdição civil.

O [Portal do Ministério da Educação, Cultura e Desporto](#) dispõe, não só de informação e questões frequentes quanto à propriedade intelectual no geral, mas também da legislação consolidada sobre o assunto.

FRANÇA

Em França, as normas respeitantes ao reconhecimento e proteção dos direitos de autor e direitos conexos decorrem do [Code de la Propriété Intellectuelle](#). Inclui a transmissão eletrónica em redes informáticas de obras protegidas pelo direito de autor, no âmbito do direito de comunicação ao público.

O Código consagra a existência da *Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur internet (Hadopi)*, instituída pela [Lei n.º 2009-669, de 12 junho](#) que altera o *Code de la Propriété Intellectuelle*, como autoridade independente, dotada de personalidade jurídica que dedica a sua atividade exclusivamente à difusão das obras e à proteção dos direitos de autor na internet.

Tem por missão:

- Promover o desenvolvimento da oferta legal e observar a utilização lícita e ilícita das obras colocadas na internet;
- Proteger as obras em relação aos atentados aos direitos que lhes estão associados e
- Regular o uso de medidas técnicas de proteção.

A (Hadopi) visa, fundamentalmente, assegurar que as medidas técnicas de proteção (MTP) não tenham por consequência, dado o facto da sua incompatibilidade mútua ou da sua incapacidade de interoperabilidade, causar limitações à utilização de uma obra, que não sejam as desejadas pelos titulares dos direitos de autor dessa obra. As (MTP) não devem ser utilizadas com fins anticoncorrecionais, nem privar os consumidores do benefício de certas exceções previstas por lei. A (Hadopi) intervém para garantir um equilíbrio entre a proteção dos detentores dos direitos, o direito do público e o respeito da concorrência. Procura a utilização responsável das obras pela internet, penalizando de forma pesada o uso indevido e ilícito.

A *Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur internet* (Hadopi) apresenta no seu Portal a [legislação](#) que enquadra a sua atividade. Para além destas disposições referimos, entre outros, os artigos do *Code de la Propriété Intellectuelle* [L331-5 a 331-11](#), medidas técnicas de proteção da informação, [L331-12 a L331-22](#), competência, composição e organização da *Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur internet* (Hadopi), [L331-23](#) missão de observação da utilização lícita e ilícita das obras e objetos protegidos pelos direitos de autor ou direitos conexos, [L331-31 a L 331-37](#), missão de regulação e vigilância das medidas técnicas de proteção e identificação das obras e dos objetos protegidos pelos direitos de autor ou direitos conexos e [R331-47 e R331-48](#).

Por último, cabe mencionar que no dia 19 de abril de 2013, por iniciativa dos responsáveis pela *Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur internet* (Hadopi), realizaram um [colóquio](#) cujo tema consistia na reflexão sobre a eficácia das exceções aos direitos de autor e direitos conexos: a utilização, a lei e a regulação.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC) não apuramos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias ou facultativas**

Não se afigura como obrigatória a realização de qualquer consulta.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar em concreto se com a aprovação desta iniciativa haverá alteração de receitas para o Estado.